

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DA REGULAMENTAÇÃO PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Athila Leandro de Oliveira¹, Amanda Arantes Junqueira¹, Sarita Soraia de Alcântara Laudare², Gabriel dos Santos Aguiar¹, Vanessa Maria Basso³, Sergio Miana de Faria⁴ (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rodovia BR 465, km 07, Zona Rural, Seropédica, RJ, Cep- 23890-000, athila_mg@hotmail.com, ¹Discente de Pós-graduação em Ciências Ambientais e Florestais – UFRRJ, ²Discente de Pós Graduação em Eng Florestal – UFLA, ³Professora adjunta Departamento de Silvicultura – UFRRJ, ⁴Pesquisador Embrapa Agrobiologia e Professor Colaborador do Instituto de Floresta - UFRRJ)

RESUMO

Com a promulgação da nova lei Florestal em 2012, foi instituído novas formas de regularização para as propriedades rurais. Dentre elas a instituição de programas estaduais de auxiliem na regularização dessas propriedades, o PRA – Programa de Regularização Ambiental É importante que os estados tenham regulamentação própria para seu PRA para que o processo seja mais claro e transparente e participativo. Alguns estados, entre eles o Rio de Janeiro, já elaboraram normas que dispõem sobre o Programa, resta analisar a completude da norma, especificamente o Decreto nº 44.512/2013. Por isso, neste trabalho se objetivou caracterizar o arcabouço legal relacionado ao PRA no tocante ao estado do Rio de Janeiro destacando as regulamentações em âmbito nacional e estadual e indicar as principais consequências para os imóveis e proprietários rurais. Com a publicação da Nova Lei Florestal, surgiram então os atuais instrumentos para regularização do passivos nos imóveis rurais, CAR, Termo de Compromisso, PRADA compreendendo o PRA. Verificou-se Decreto Estadual do Rio de Janeiro nº 44.512/2013 não é específico para o PRA, regulamenta-o, mas carece em detalhes, além disso o Decreto, na maior parte de seu texto apenas repete o que já vinha descrito na Lei Federal nº 12.651/2012. Ainda assim, a prática de recuperação dos passivos já poderia ter sido iniciado, mas o governo tem priorizado os cadastros.

Palavras-chave: Legislação Florestal, Recuperação de Áreas Degradadas, Gestão Ambiental.

INTRODUÇÃO

No intuito de permitir que a exploração econômica das terras ocorra garantindo a manutenção de um montante mínimo de serviços ambientais, os proprietários rurais têm sido obrigados a preservar áreas naturais em seus domínios desde o Código Florestal, de 1965, por meio das Áreas de Preservação Permanentes (APPs) e Reserva Legal (RL) (Borges & Resende 2011).

Devido à dificuldade em se cumprir a legislação, várias discussões se deram acerca da reformulação do Código Florestal, até a aprovação da Nova Lei Florestal, nº 12.651/2012 (Brasil 2012). Por meio desta Lei o Estado reconheceu que possui um passivo ambiental em imóveis rurais, a ser identificado por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), áreas que não condizem com as restrições de uso para RL ou APPs e são utilizadas de formas diversas (IPEA 2011). De forma a contribuir com os produtores instituiu também o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O produtor que se inscrever neste programa ao realizar seu CAR terá um prazo para se adequar. Esse Programa foi regulamentado a nível federal pelo Decreto Federal nº 8.235/2014, no qual são responsabilizados pela implementação os Estados e o Distrito Federal devendo prestar assistência por meio de educação ambiental, assistência técnica e extensão, produção e distribuição de mudas, e capacitação de gestores para apoio aos produtores rurais (Brasil 2014).

O supracitado decreto trouxe normas complementares aos PRA dos estados, que, segundo art. 59 da Lei Federal nº 12.651/2012, é responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais (Brasil 2012).

É importante que os estados tenham regulamentação própria para seu PRA para que o processo seja mais claro e transparente, facilitando para o órgão ambiental atuar, para o proprietário rural se adequar e para a sociedade civil como um todo saber como está o andamento, pois o meio ambiente é um bem pertencente a todos (Lima e Munhoz 2016). Alguns estados, entre eles o Rio de Janeiro, já elaboraram normas que dispõem sobre o Programa, resta analisar a completude da norma, especificamente o Decreto Estadual nº 44.512/2013.

Por isso, neste trabalho se objetivou caracterizar o arcabouço legal relacionado ao PRA no tocante ao estado do Rio de Janeiro destacando as regulamentações em âmbito nacional e estadual e indicar as principais consequências para os imóveis e proprietários rurais.

METODOLOGIA

Este trabalho constitui-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo a textos acadêmicos e a legislações no tocante ao assunto. A pesquisa documental é diferenciada da pesquisa bibliográfica por recorrer a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias (Oliveira 2007). Foram fontes primárias para este trabalho a Lei nº 12.651/2012 e regulamentações, em especial os Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014, de nível federal, e a regulamentação estadual do estado do Rio de Janeiro, Decreto nº 44.512/2012, mas também outras legislações relacionadas a restrições de uso em imóvel rural e recuperação de áreas degradadas visando a recomposição ou regeneração em APPs e RLs.

Também se fez uso de pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2010), tem por finalidade tornar um assunto mais explícito. Dessa forma, foram publicações acadêmicas sobre o tema “Programa de Regularização Ambiental”, “Recuperação de Áreas Degradadas” e “Recuperação Ecológica”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É creditado ao Código Florestal de 1965, Lei nº 4.771, a proposta de uma política com viés sustentável e claramente ambiental definindo áreas de uso restrito no imóvel rural privado, Florestas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais (Borges 2008). Porém, devido a ambiguidades da legislação, falta de recursos para os órgãos ambientais, instrumentos que possibilitassem cobranças mais efetivas sobre ações lesivas ao meio ambiente entre outros motivos; respeitar o Código Florestal estava longe de ser uma unanimidade.

Essa realidade começou a mudar a partir da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998. A partir dessa, aqueles que possuíam algum passivo ambiental, como não respeitava as restrições de uso em APPs e RLs deveriam regularizá-los e estariam sujeitos à multa. Os órgãos de controle e defesa ambiental passaram a intervir de forma mais efetiva sobre o descumprimento do Código e exigiam medidas reparatórias, como recomposição de áreas onde deviam haver florestas (Brancalion *et al.* 2016).

A partir de então as discussões para a reformulação do Código Florestal começou a ganhar peso. Em defesa de uma legislação mais flexível, menos restritiva e que possibilitasse usos nas APPs e RLs, os “ruralistas”, como ficaram conhecidos aqueles que defendiam que respeitar a antiga legislação e recompor florestas poderiam diminuir a produção agrícola. Também se apoiavam na ideia de que o agricultor familiar, normalmente detentor de pequenos imóveis, mas responsável pela maioria dos alimentos consumidos no país, e fragilizado economicamente, seria suprimido parcelas importantes de terra (Pereira *et al.* 2015).

Sendo assim, esta nova Lei Florestal antes de ser publicada já se apontava alguns desafios: sintetizar, em um mesmo documento, todo o emaranhado de conceitos, obrigações e regulamentações que se encontravam “dispersas” no Código anterior e suas regulamentações; regularizar o passivo ambiental; tornar-se instrumento de gestão ambiental, possibilitando monitoramento do desmatamento, de incêndios e direcionar recursos para melhor uso do solo (Chiavari & Lopes 2016).

Com a publicação da Nova Lei Florestal, surgiram então os atuais instrumentos para regularização do passivos nos imóveis rurais, segundo art. 9º do Decreto nº 7.830/2012: o CAR, registro eletrônico obrigatório para todo imóvel rural, já realizado pela maioria dos proprietários e posseiros no país; o termo de compromisso, a ser assinado pelo proprietário caso seja verificado pelo órgão ambiental algum passivo ambiental, devendo constar as obrigações para regularização; o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alterada (PRADA), como está sendo denominado o projeto em que constam quais serão as obrigações para recomposição ou regeneração em áreas irregulares; as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, que possibilitam a compensação de determinadas irregularidades encontradas nos imóveis (Brasil 2012b).

Desses, o Cadastro Ambiental, instrumento auto declaratório, no qual os proprietários submetem informações e traçam o perímetro de seus imóveis aos órgãos ambientais, é atualmente o mais consolidado. Apesar da demora a entrar em prática e das suspeitas se os proprietários conseguiriam realizar seus cadastros no prazo, as flexibilidades a quem os realizasse no prazo e as restrições de crédito a quem não o realizasse foram motivos suficientes para os cadastros de 4.05 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 405.395.714 hectares inseridos na base de dados do sistema em 31 de março de 2017 (SFB 2017).

A consolidação do CAR também se deve a cobrança da própria sociedade pressionando para o cumprimento dos prazos trazidos na publicação da Lei Florestal. Tal importância se deve ao fato de que este instrumento é o primeiro e a base para que os outros instrumentos trazidos possam funcionar. Além disso, o cruzamento de dados declarados e outros registros da base de dados do governo, como tipos de solos, produção por regiões etc, pode permitir o gerenciamento de recursos agrícolas e florestais (Pires 2013; Machado 2016).

O CAR, apesar de criado com a nova Lei Florestal, devendo-se ser realizado no prazo de um ano a partir da implantação, que aconteceu em maio de 2014 com o Decreto nº 8.235, foi prorrogado por mais um ano, o que ocorreu a partir da Portaria MMA nº 100/2015, como possibilitava a redação da lei original, estendido até maio de 2016. Ainda assim, o prazo foi novamente dilatado, primeiramente só para os pequenos produtores, com a MP nº 724/ 2016, até maio de 2017 e por último, pela Lei nº 13.295/2016, dessa vez para todos proprietários, que podem realizá-lo até dezembro de 2017 usufruindo dos benefícios e flexibilidades para regularização dos passivos (Brasil 2014; 2015; 2016a; 2016b). Portanto, o prazo de um ano, já foi esticado por 2 anos e meio, sem que os proprietários tenham penalidades.

O CAR é um instrumento permanente, que sempre estará disponível, devendo os produtores rurais inserirem imóveis quando estes de alguma forma forem criados, cancelar imóveis ou modificar caso estes tenham alguma transformação no espaço ou uso do solo. Em contrapartida, o PRA é um programa que parte do cadastro como base primordial, mas possui caráter transitório, iniciando-se pelo reconhecimento de irregularidades e passivos ambientais durante a realização do cadastro no período supracitado e se estendendo até 20 anos depois de assinado o Termo de Compromisso com o órgão ambiental, portanto, o programa representa um período de transição, desde o cadastro até que o produtor um imóvel ambientalmente adequado perante a legislação (Pires & Savian 2016). Sendo assim, aumentar, o prazo para realização do cadastro, significa estender o prazo para regularização dos imóveis.

A implantação dos PRAs deveriam ser realizados num prazo de 1 ano, que poderia ser prorrogado por mais um (art. 10). Sendo que, no período entre a publicação da Lei nº 12.651/2012 e implantação do PRA, o proprietário não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, data fixada como uso antrópico consolidado, devendo ser registrado no Termo de Compromisso, a partir do qual somente receberá penalidades se o descumprir (art.12) (Brasil 2012b). Cabe destacar que, apesar do PRA já estar regulamentado no RJ, o prazo do CAR não acabou e ainda não foram assinados os Termos de Compromisso com os proprietários, com isso, apesar do cadastro contar com um croqui do imóvel, este foi realizado em imagens que não tem uma grande riqueza de detalhes, podendo vir a abrir brechas para novas transformações do uso do solo e dificultar o monitoramento e cumprimento da legislação.

Neste Termo de Compromisso espera-se que se conste as obrigações em manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural (art. 2º, III); definindo-se a parcela mínima para as áreas citadas (art. 16, § 2º) (Brasil 2012b).

Essas parcelas mínimas são as áreas que obrigatoriamente deve-se recuperar ou recompor e foram previstas flexibilidades, primeiramente ao tamanho dessas parcelas, que diferentemente do Código Florestal anterior, em que eram de acordo com o tipo e tamanho da área correspondente a ser protegida, passou a ser de acordo com o tamanho do imóvel, cabendo ao proprietário dizer se gostaria de cumprir apenas a área mínima ou uma área maior, podendo então utilizar a área restante, desde que faça bom uso agrônomico. As áreas a serem regularizadas encontram-se resumidas na Tabela 1.

Tabela 1: Recomposição mínima da APP de acordo com o tamanho do imóvel rural em Módulos Fiscais (MFs).

Área do imóvel rural (MF)	Margens dos rios (m)	Entorno de nascentes (m)	Entorno de lagos e lagoas naturais (m)	Entorno de veredas (m)
≤1	5	15	5	30
>1 a 2	8	15	8	30
>2	15	15	15	30
>2 a 4	15	15	15	30
≤4	15	15	15	30
>4 a 10	*	15	30	50
>4	*	15	30	50

* Será metade da largura do rio, observando o mínimo de 20m e máximo de 100 metros.

Fonte: Laudares *et al.* (2015).

Comparando-se ao Código Florestal anterior, Lei nº 4.771/1965, vê-se que aqueles que desmataram anteriormente a 22 de julho de 2008 e tiveram os benefícios do PRA têm obrigação em recuperar áreas que

podem chegar a apenas 1% da obrigação original (comparando-se um imóvel de 4 MFs às margens de um rio com largura de 600m, não tão comum, mas possível, em especial na região da Amazônia Legal). Mais comum na região sudeste, imóveis com menos de 4 MFs pelos quais passam rios de até 30m de largura, estes terão obrigação de recuperar apenas metade das faixas marginais (Brasil 1965; 2012a).

Nas áreas extras a estas faixas a serem recuperadas será permitido a continuidade de atividades agrossilvipastoris, desde resguardada as boas práticas agronômicas e ressalvadas as situações de risco de vida, porém na Lei Florestal e regulamentações nacionais ou até mesmo na regulamentação estadual, pelo Decreto nº 44.512, não há descrição sobre como são essas boas práticas agronômicas e se ao realizá-las deve-se tomar algum cuidado especial em relação às práticas agronômicas comuns. Essa situação se torna ainda mais alarmante se levarmos em consideração que há APPs que não há obrigação em se recuperar um mínimo de sua faixa, podendo continuar o uso antrópico comumente, como é o caso de encostas, topos de morro, bordas de tabuleiros e grandes altitudes (Brasil 2012a).

Também foi flexibilizada a regularização da Reserva Legal, em regra especial para pequenos imóveis, menores que 4 MFs, podendo-se reduzir de uma área de 20% (em casos fora da Amazônia Legal) ou 20%, 35% e 80% (respectivamente, campos gerais, cerrado e florestas dentro da Amazônia Legal), para a área coberta por florestas até 22 de julho de 2008 (Brasil 2012a). No caso do estado do RJ, a regulamentação pelo Decreto nº 44.512, art. 14, esclarece que todo imóvel deve manter um mínimo de 20% de RL, porém, essa informação se confunde à leitura do art. 19 da mesma regulamentação, pois ela diz que para imóveis de até 4 MFs a RL será constituída pela vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 (Rio de Janeiro 2013).

Cabe destacar, que o Uso Antrópico Consolidado em áreas que deveriam ser RLs ou APPs tem gerado Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), sendo os art. 67 e 68 da Nova Lei Florestal alguns dos alvos mais importantes, presentes na ação perpetrada pela Procuradoria Geral da República (PGR), mas que ainda não tiveram grande repercussão no judiciário (Liboni 2013).

Ellovitch e Valera (2013) esclarecem que estes artigos consolidam um ato ilícito e, na prática, inverte a regra geral do direito, segundo a qual o ato ilícito não gera direitos, sem sequer avaliar a necessidade ou possibilidade técnica de recuperação das áreas ilicitamente impactadas, por isto são inconstitucionais. Tais ações ainda estão em discussão e tramitação no judiciário.

A partir de um levantamento do passivo ambiental, Soares-Filho et al. (2014) demonstraram que, considerando as flexibilidades previstas pelo PRA, houve uma redução do passivo ambiental, que passou a ser aproximadamente 21 milhões de hectares, 4 vezes menor que se contabilizasse todas APPs e RLs originais. Deste total, 78% área seria composta de Reserva Legal e 22% de Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água.

A Nova Lei Florestal não permitiu apenas a recuperação de áreas menores que as APPs e RLs originais. Também aliou recuperação no interior das áreas mínimas ao uso econômico. Em RLs foi permitido a todos os proprietários recuperarem com uso de sistema agroflorestal, incluindo até 50% de espécies exóticas (art. 66, §2º), e esclareceu no mesmo artigo que é permitido o uso econômico (Brasil 2012a). Também se deve lembrar que, no caso de RL, é permitido dividir a recuperação em um horizonte de até 20 anos, devendo ser recuperado um mínimo de 10% a cada 2 anos, podendo-se utilizar para fins agrossilvipastoris o restante da área que ainda não está sendo recuperada. Já para as APPs não foi estabelecido um prazo, podendo se entender que o plantio tem que ser feito em toda parcela mínima, e não diz em quanto tempo se deve ter a recuperação de toda a área, faltando também especificações sobre o plantio.

Para APPs, a recuperação utilizando exóticas intercaladas com nativas de ocorrência regional em até metade da área é permitida apenas para imóveis pequenos de até 4 MFs (Brasil 2012b). Não fica claro se é permitido o uso econômico do plantio, o que não é citado em nenhuma das regulamentações. Além disso, em nenhum decreto foi mencionado sobre como serão esses modelos intercalados, limitando-se a dizer sobre a porcentagem máxima de uso de espécies nativas, tanto no caso de APPs quanto RLs.

Também sobre os plantios, no tocante ao auxílio do governo no RJ, fica a dúvida sobre a participação do mesmo, pois ao conceituar o PRA, no art. do Decreto nº 44.512/2013, a figura do Estado é omitida, recaindo apenas sobre o proprietário "...PRA - conjuntos de ações e iniciativas a serem desenvolvidas por posseiros e proprietários com objetivo de adequar e promover a regularização ambiental...", mas em seguida, no art. 12, §3º, descreve que o poder público prestará apoio por meio de apoio técnico e distribuição de mudas através do INEA (Rio de Janeiro 2013).

Também falta na regulamentação estadual do RJ mecanismos como os apontados pelo Decreto nº 8.235/2014, que detalhem as formas de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar e os de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações anteriores a 22 de julho de 2008. Cumpre dizer que o Decreto nº 8.235/2014 regulamentou o PRA em âmbito nacional e foi publicado após a regulamentação estadual, a qual na verdade regulamente não só o PRA, mas praticamente toda a nova Lei Florestal (Rio de Janeiro 2013; Brasil 2014).

. Além do PRA, o Decreto nº 44.512/2013 trata de outras políticas florestais, entre elas o consumo de nativas e a reposição florestal. Talvez por isso, não seja tão detalhado sobre o Programa, faltando detalhes sobre as formas de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar de forma que possibilite a suspensão e extinção da punibilidade das infrações anteriores a 22 de julho de 2008.

Faltam informações sobre como o estado do RJ tratará em âmbito do PRA as peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais que são a razão de estes programas terem sido deixados a cargos dos governos estaduais desde a publicação da Lei nº 12.651/2012.

Nos casos de compensação ambiental, quando um proprietário deseja utilizar área florestada de um imóvel para compensar a área que deveria ser coberta por vegetação em outro, o estado do RJ, por meio do Decreto nº 44.512 saiu na dianteira ambiental, esclarecendo diversas dúvidas sobre os trâmites, a forma de fiscalização, o tempo válido para as cotas etc. Porém, cabe destacar que o termo utilizado para as cotas difere da Lei Florestal, porém com mesma descrição e finalidade, sendo utilizado no Decreto o termo “Cota de Reserva Florestal” e na Lei nº 12.651/2012, “Cota de Reserva Ambiental”.

CONCLUSÃO

O Decreto, na maior parte de seu texto, repete o que já vinha descrito na Lei nº 12.651/2012, não avançando sobre a maior parte dos tópicos, continuando pouco claro como deve ser realizada a regeneração, a recomposição e o uso antrópico dentro de APPs, portanto não diminui a insegurança jurídica que paira sobre esses tópicos na Lei Florestal nacional.

Apesar de estar regulamentado e o estado do Rio de Janeiro já possuir cadastros da maior parte dos imóveis rurais, a fase de regularização propriamente dita, com a assinatura dos Termos de Compromisso, descrição e confecção dos PRADAs e início das atividades de campo ainda não foram iniciadas. O que poderia ter iniciado, mesmo com a extensão ao prazo para cadastros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Borges, LAC (2008). Aspectos técnicos e legais que fundamentam o estabelecimento das Áreas de Preservação Permanente (APP). 193f. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Lavras, Lavras.
- Borges LAC, Resende JLP (2011) As áreas protegidas no interior de propriedades rurais: a questão das APP e RL. *Floresta e Ambiente* 18: 210-222.
- Branconion, PH, Garcia, LC, Loyola, R, Rodrigues, RR, Pillar, VD, Lewinsohn, TM (2016). Análise crítica da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (2012), que substituiu o antigo Código Florestal: atualizações e ações em curso. *Natureza & Conservação*, 14, e1-e16.
- Brasil (1965). Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. *Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 setembro 1965.
- Brasil (2012a). Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 maio 2012.
- Brasil (2012b). Decreto nº 7.830, de 17 de outubro De 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 de outubro de 2012.
- Brasil (2014). Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 maio 2014.
- Brasil (2014). Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014. Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências. *Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 dezembro 2014.
- Brasil (2016a). Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental. *Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 4 de maio de 2016.
- Brasil (2016b). Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016. Altera a Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei no 12.844, de 19 de julho de 2013, a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001. *Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil*, Brasília, 14 de junho de 2016
- Chiavari J, Lopes CL (2016) Os caminhos para a regularização ambiental: decifrando o novo código florestal. In: Silva APM, Marques HR, Rosa RH, Editores. *Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei*. 1 ed. Rio de Janeiro: IPEA. 359 p.

- Ellovitch MDF, Valera CA (2013) Manual do Novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/MPMG JUR COD FLOR.pdf>. Acessado em: 16 de abr. 2017.
- Gil, A. C (2010). Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas.
- Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA (2011). Código Florestal: implicações do PL 1876/99 nas áreas de reserva legal. Disponível em: http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/110616_comunicadoipea96.pdf . Acessado em 23 jun. 2016.
- Laudares *et al.* (2017). Uso antrópico consolidado e regularização das propriedades rurais. In: Terra: Saúde Ambiental e Soberania Alimentar. Giovanni Seabra (Organizador). Ituiutaba: Barlavento, 2015. Vol. I. 1327p. ISBN: 978-85-68066-08-9.
- Liboni LB (2013) Direito Intertemporal no Código Florestal Brasileiro. Dissertação de mestrado. Programa de Pós - graduação em Direito. Universidade Estadual Paulista. São Paulo.
- Lima RCA, Munhoz L (2016) Programas de Regularização Ambiental (PRAs): Um guia para orientar e impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. São Paulo: Agroicone. 61p.
- Machado LA (2016) o cadastro ambiental rural e as cotas de reserva ambiental no novo código florestal: uma análise de aspectos legais essenciais para a sua implementação. In: Silva APM, Marques HR, Rosa RH, Editores. Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei. 1 ed. Rio de Janeiro: IPEA. 359 p.
- Oliveira, MM (2007). Como fazer pesquisa qualitativa. Petrópolis: Vozes.
- Pereira, MDP, Botelho, MIV, Ferreira, SC (2015). Novo Código Florestal: uma análise para além dos interesses contrapostos. *Impulso*,25(63), 145-157.
- Pires MO, Savian GCPS (2016) A implementação da política de regularização ambiental nos estados da Amazônia e as propostas de alteração da lei no 12.65/2012. . In: Silva APM, Marques HR, Rosa RH, Editores. Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei. 1 ed. Rio de Janeiro: IPEA. 359 p.
- Pires MO (2013) O cadastro Ambiental rural: das origens às perspectivas para a política ambiental. Brasília: Conservação Internacional. 24p.
- Rio de Janeiro (2013). Decreto nº 44.512 de 09 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o cadastro ambiental rural - car, o programa de regularização ambiental - PRA, a reserva legal e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, a reposição florestal, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 10 dezembro 2013.
- Serviço Florestal Brasileiro- SFB. CAR: boletim informativo. Disponível em: http://www.florestal.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77:numeros-do-cadastro-ambiental-rural&catid=61 . Acessado em 23 jun. 2016.
- Soares-Filho B *et al.* (2014) Cracking Brazil's forest code. *Science* 344: 363-364.